



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.495 - RS (2018/0072833-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VIVIAN E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JUAREZ CASAGRANDE - PR046670
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR052626
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO EM GARANTIA PELA AGRAVANTE. RECUSA PELA FAZENDA. FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL RURAL DADO EM GARANTIA EM EXECUÇÃO DIVERSA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 DO STF.

1. O acórdão recorrido consignou: "A decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela traz a seguinte fundamentação: Citada, a executada nomeou à penhora (evento 6 do processo originário) 450 (quatrocentos e cinquenta) hectares do imóvel rural denominado 'FAZENDA BOA VENTURA', que se situa na Região do Uraim, margem esquerda do Rio Gurupi, no Município de Viseu, Estado do Pará, medindo 4.355 hectares, 89 ares e 51 centiares, com limites e confrontações constantes da matrícula nº 2.235, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Monte Vizeu/PA, o qual teria sido avaliado em R\$ 10.060.050,00 (dez milhões, sessenta mil e cinquenta reais). A União insurgiu-se contra a nomeação e requereu a penhora de 5% do faturamento brutomensal da empresa (evento 11 da execução fiscal).

Sobreveio a decisão agravada (evento 13 da execução fiscal), que tem o seguinte teor: 1. A executada nomeou à penhora o seguinte bem: 450 hectares do imóvel rural, denominada Fazenda Boa Ventura, situada na Região de Uraim, margem esquerda do Rio Gurupi, Município de Viseu, Estado do Pará, conforme descrito no evento 6. Instada a se manifestar, a exequente (evento 11) rejeitou o bem indicado à penhora, alegando que a parte ideal de uma fazenda não se presta à garantia, bem como que o referido imóvel já foi penhorado em sua totalidade nos autos 5000546- 38.2012.404.7004. É certo que a execução fiscal deve ser operada de modo menos gravoso ao executado, como também é certo que a execução tem por finalidade satisfazer o interesse do credor. Ao indicar bens à penhora o devedor não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro. Assim é lícita a recusa do credor, porquanto o bem oferecido à penhora realmente não apresenta liquidez nem atratividade para venda judicial (leilão).

Não obstante isso, se a executada assim não entender, basta que ela mesma venda o bem no mercado e deposite em juízo do dinheiro arrecadado; essa venda, aliás, pode ser feita com muito mais rapidez e sem as formalidades da alienação judicial. Desta feita, reputo justificada a recusa da exequente, pois os bens móveis nomeados pela executada, não se revelam convenientes para a garantia da execução. Neste sentido, colhe-se o seguinte precedente jurisprudencial: (...) Ademais, conforme consignado nos autos 5000546-38.2012.404.7004, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicativos de que o imóvel, lá penhorado, nem chegou a ser localizado, havendo dúvida até mesmo acerca de sua existência física. Pelo exposto e diante da discordância da exequente, indefiro o pedido da executada e torno ineficaz a nomeação à penhora. Intime-se as partes. 2. Após, voltem conclusos para deliberação sobre possível apensamento e penhora do faturamento bruto mensal da executada. Pois bem. (...) É justa, portanto, a recusa quando o executado, ao nomear bens à penhora, não observa a ordem legal. Além disso, especificamente no que diz respeito ao bem ofertado à penhora (fração ideal da 'Fazenda Boa Ventura'), este Tribunal, em diversas oportunidades, manifestou-se pela validade da recusa exercida pela União. (...) Dessa forma, sendo aparentemente pouco provável o provimento deste recurso, não está presente um dos pressupostos exigidos para a concessão do efeito suspensivo, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, c/c o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Pois bem. Este Tribunal pacificou o entendimento que, correndo a execução em benefício do exequente, é possibilitado a este recusar a penhora de bem oferecido em descumprimento à ordem legal ou oferecer riscos à satisfação do crédito. Veja-se: (...) No caso, trata-se de imóvel rural cuja fração ideal oferecida à penhora causa dificuldades na identificação e na avaliação do bem, que, inclusive, já foi penhorado integralmente em execução diversa. Nessa perspectiva, a recusa da Fazenda Pública em aceitar, neste feito, a penhora de bem mostra-se bem fundamentada. Deste modo, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que indeferiu o pedido da executada, ora agravante, tornando ineficaz a nomeação do referido imóvel rural à penhora. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento" (fls. 201-204, e-STJ).

2. Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem invocou jurisprudência do STJ, firmada em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7.10.2013), para concluir pela legitimidade da recusa, pela Fazenda Pública, à nomeação de bens à penhora, quando lastreada em adequada fundamentação, bem como pela defesa da impossibilidade de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade sobre o princípio da efetividade da tutela executiva.

3. Como já mencionado na decisão agravada, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em Recurso Especial, consoante o entendimento da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a recorrente não impugnou os fundamentos de que a medida constritiva não se justifica em razão de o bem não ter sido localizado (pairando dúvidas sobre a sua existência) e de que existe penhora sobre o valor integral do bem, garantindo Execução diversa. Aplicação da Súmula 283/STF.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.495 - RS (2018/0072833-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VIVIAN E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JUAREZ CASAGRANDE - PR046670
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR052626
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o não conhecimento do Recurso Especial.

A agravante alega:

A decisão agravada incorreu em flagrante erro em sua interpretação, ou ainda também podemos dizer que também incorreu em omissão, no ponto em que sustenta que para análise dos fatos seria necessária a reanálise do conjunto fático-probatório, sob o argumento que não teria sido comprovado a real existência de bens e de que os mesmos teriam supostamente sido utilizados para a garantia de integral de outros autos.

Ora excelências, não se busca revolver fatos, mas sim, apresenta-los de forma que dada a extensão do processo não sejam analisados com a supressão de pontos importantes.

Nesse íterim, necessário salientarmos que tal alegação não pode ser levada em consideração, eis que os documentos expedidos junto a Carta Precatória nº0001292-41.2012.814.0064, oriunda dos autos 5000546-38.2012.404.7004, onde alega a União que teria sido penhorada a totalidade do imóvel, demonstram que:

Primeiro: O valor da dívida e a efetivação da penhora nos autos 5000546-38.2012.404.7004 é de R\$1.141.019,34, sendo realizada a averbação da penhora junto ao Cartório Único Ofício de Viseu – PA.

Segundo: O valor pleiteado na presente execução é de R\$ 887.068,17, conforme consta no pedido da União, junto aos autos originários. Portanto, possível a garantia integral de ambas às execuções.

Terceiro: Em que pese, ter sido o imóvel registrado para penhora nos autos 5000546-38.2012.404.7004, ao contrário das alegações da União, no sentido de que foi integralmente penhorado em outro processo (evento 14), o valor da avaliação do imóvel dentro dos referidos autos mencionados, inclusive, por Carta Precatória foi de R\$10.060.050,00 (dez milhões, sessenta mil e cinquenta reais), conforme se comprovou junto ao EVENTO 07 daqueles autos.

Quarto. Nem se diga que o imóvel é de difícil alienação, até porque sequer foi levado a leilão para depois se chegar a tal conclusão, - e mais, a Lei nº13.259 de março de 2016, regulamentada pela Portaria/PGFN nº38/2018,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitou o oferecimento de bens imóveis em dação em pagamento e nada menciona sobre ser o imóvel fora do domicílio do devedor, fazendo ressalva simplesmente sobre a avaliação oficial e que a propriedade, quando rural, possa ser usada para fins de reforma agrária, exatamente o contexto dos autos.

Eis que preenchidos os requisitos para tanto, qual a parte já está providenciando os pedidos para que isso se realize, tudo a evitar a penhora do faturamento.

Desse modo, necessário o acolhimento do presente Agravo a fim de que o feito seja levado a mesa, para análise dessa colenda turma, a fim de que o recurso interposto seja provido, reiterando-se que não se trata de revolver fatos . Mas sim de se conhecer os fatos para a entrega de uma prestação jurisdicional de mérito justa e efetiva (Art.6º c/c 370 NCPC). (fls. 351-352, e-STJ)

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.495 - RS (2018/0072833-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.4.2019.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido consignou:

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela traz a seguinte fundamentação:

Citada, a executada nomeou à penhora (evento 6 do processo originário) 450 (quatrocentos e cinquenta) hectares do imóvel rural denominado “FAZENDA BOA VENTURA”, que se situa na Região do Uraim, margem esquerda do Rio Gurupi, no Município de Viseu, Estado do Pará, medindo 4.355 hectares, 89 ares e 51 centiares, com limites e confrontações constantes da matrícula nº 2.235, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Monte Vizeu/PA, o qual teria sido avaliado em R\$ 10.060.050,00 (dez milhões, sessenta mil e cinquenta reais).

A União insurgiu-se contra a nomeação e requereu a penhora de 5% do faturamento brutomensal da empresa (evento 11 da execução fiscal).

Sobreveio a decisão agravada (evento 13 da execução fiscal), que tem o seguinte teor:

1. A executada nomeou à penhora o seguinte bem: 450 hectares do imóvel rural, denominada Fazenda Boa Ventura, situada na Região de Uraim, margem esquerda do Rio Gurupi, Município de Viseu, Estado do Pará, conforme descrito no evento 6.

Instada a se manifestar, a exequente (evento 11) rejeitou o bem indicado à penhora, alegando que a parte ideal de uma fazenda não se presta à garantia, bem como que o referido imóvel já foi penhorado em sua totalidade nos autos 5000546- 38.2012.404.7004.

É certo que a execução fiscal deve ser operada de modo menos gravoso ao executado, como também é certo que a execução tem por finalidade satisfazer o interesse do credor.

Ao indicar bens à penhora o devedor não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro. Assim é lícita a recusa do credor, porquanto o bem oferecido à penhora realmente não apresenta liquidez nem atratividade para venda judicial (leilão).

Não obstante isso, se a executada assim não entender, basta que ela mesma venda o bem no mercado e deposite em juízo do dinheiro arrecadado; essa venda, aliás, pode ser feita com muito mais rapidez e sem as formalidades da alienação judicial.

Desta feita, reputo justificada a recusa da exequente, pois os bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

móveis nomeados pela executada, não se revelam convenientes para a garantia da execução.

Neste sentido, colhe-se o seguinte precedente jurisprudencial:

(...)

Ademais, conforme consignado nos autos 5000546-38.2012.404.7004, há indicativos de que o imóvel, lá penhorado, nem chegou a ser localizado, havendo dúvida até mesmo acerca de sua existência física.

Pelo exposto e diante da discordância da exequente, indefiro o pedido da executada e torno ineficaz a nomeação à penhora.

Intime-se as partes.

2. Após, voltem conclusos para deliberação sobre possível apensamento e penhora do faturamento bruto mensal da executada.

Pois bem.

(...)

É justa, portanto, a recusa quando o executado, ao nomear bens à penhora, não observa a ordem legal.

Além disso, especificamente no que diz respeito ao bem ofertado à penhora (fração ideal da “Fazenda Boa Ventura”), este Tribunal, em diversas oportunidades, manifestou-se pela validade da recusa exercida pela União.

(...)

Dessa forma, sendo aparentemente pouco provável o provimento deste recurso, não está presente um dos pressupostos exigidos para a concessão do efeito suspensivo, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, c/c o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Pois bem.

Este Tribunal pacificou o entendimento que, correndo a execução em benefício do exequente, é possibilitado a este recusar a penhora de bem oferecido em descumprimento à ordem legal ou oferecer riscos à satisfação do crédito. Veja-se:

(...)

No caso, trata-se de imóvel rural cuja fração ideal oferecida à penhora causa dificuldades na identificação e na avaliação do bem, que, inclusive, já foi penhorado integralmente em execução diversa.

Nessa perspectiva, a recusa da Fazenda Pública em aceitar, neste feito, a penhora de bem mostra-se bem fundamentada.

Deste modo, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que indeferiu o pedido da executada, ora agravante, tornando ineficaz a nomeação do referido imóvel rural à penhora.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento. (fls. 201-204, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem invocou jurisprudência do STJ, firmada em julgamento de recurso repetitivo (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.337.790/PR, de minha relatoria, DJe 7.10.2013), para concluir pela legitimidade da recusa, pela Fazenda Pública, à nomeação de bens à penhora, quando lastreada em adequada fundamentação, bem como pela defesa da impossibilidade de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade sobre o princípio da efetividade da tutela executiva.

Como já mencionado na decisão agravada, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em Recurso Especial, consoante o entendimento da Súmula 7/STJ.

Ademais, a recorrente não impugnou os fundamentos de que a medida constritiva não se justifica em razão de o bem não ter sido localizado (pairando dúvidas sobre a sua existência) e de que existe penhora sobre o valor integral do bem, garantindo Execução diversa. Aplicação da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0072833-7

AgInt nos EDcl no
Resp 1.734.495 / RS

Números Origem: 200670040029108 200770040018190 200870040005654 450074445420174040000

50005463820124047004 50007236520134047004 50007853720154047004
50008088520124047004 50008466820104047004 50013149020144047004
50014403820174047004 50014598320134047004 50017195820164047004
50017375020144047004 50017383520144047004 50018082320124047004
50021238020144047004 50023859820124047004 50026000620144047004
50026575320164047004 50030288520144047004 50031263620154047004
50032571620124047004 50032679420114047004 50035553720144047004
50035972320134047004 50040715720144047004 50045167520144047004
50045508420134047004 50047482420134047004 50047517620134047004
50047526120134047004 50058597720124047004 50059414020144047004
50429473920174040000 PR-200670040029108 PR-200770040018190
PR-200870040005654 PR-50005463820124047004 PR-50007236520134047004
PR-50007853720154047004 PR-50008088520124047004 PR-50008466820104047004
PR-50013149020144047004 PR-50014403820174047004 PR-50014598320134047004
PR-50017195820164047004 PR-50017375020144047004 PR-50017383520144047004
PR-50018082320124047004 PR-50021238020144047004 PR-50023859820124047004
PR-50026000620144047004 PR-50026575320164047004 PR-50030288520144047004
PR-50031263620154047004 PR-50032571620124047004 PR-50032679420114047004
PR-50035553720144047004 PR-50035972320134047004 PR-50040715720144047004
PR-50045167520144047004 PR-50045508420134047004 PR-50047482420134047004
PR-50047517620134047004 PR-50047526120134047004 PR-50058597720124047004
PR-50059414020144047004 TRF4-50074445420174040000

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIAN E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JUAREZ CASAGRANDE - PR046670
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR052626
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : VIVIAN E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JUAREZ CASAGRANDE - PR046670
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR052626
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.